



Processo Eletrônico PJe nº 0807422-03.2024.8.19.0210

AUTORA: CRISTIANE DA COSTA SILVA DOS SANTOS

**RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumariíssimo, objetivando a Autora a condenação das Rés a restituírem o valor pago a título de “taxa extra” (R\$359,90), além de compensarem o dano moral (R\$10.000,00).

Alega a Autora, em síntese, que adquiriu uma cama elástica pelo aplicativo da 1ª Ré, efetuando o pagamento respectivo. Relata que posteriormente foi contatada pelo vendedor solicitando o pagamento de frete. Narra que efetuou o pagamento do valor do frete, mas não recebeu o produto. Afirma que, após, tomou conhecimento de que havia caído em um golpe, tendo a 1ª Ré só reembolsado o valor do produto, e não também do frete. Aduz que todos os procedimentos foram realizados no aplicativo da 1ª Ré.

Em contestação, a 1ª Ré (Mercado Livre) argui preliminares de incompetência do Juízo, dada a ausência de comprovação de residência da Autora e dada a necessidade de produção de prova pericial, ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual, pugnando ainda pelo indeferimento da petição inicial por ausência de documento básico (comprovante de pagamento à 1ª Ré da quantia referente ao frete). No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de falha no serviço prestado pela 1ª Ré; a quebra dos “Termos e Condições” da plataforma; a responsabilidade integral do usuário vendedor, haja vista a modalidade de envio da compra; a ausência de responsabilidade da 1ª Ré pelo alegado dano material; e a ausência de dano moral.

Em contestação, a 2ª Ré (ZRO) argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustenta, em síntese, que não teve envolvimento ou conhecimento de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude na ordem executada, limitando-se a sua atuação como facilitador de pagamento; que não houve qualquer solicitação de devolução do “Pix” por meio do Mecanismo de Devolução (MED), sugerido pelo próprio Banco Central do Brasil; que inexistente falha

no serviço prestado; que restou configurada a culpa da vítima; e que inexistente dever de indenizar.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, por inexistir fato controvertido que dependa de conhecimento técnico para sua elucidação, podendo o litígio ser dirimido por outros meios de prova.

Destaca-se aqui que a declaração de ID 111164127 é apta a comprovar a residência da Autora no bairro da Penha Circular, área abrangida pela competência territorial deste Juizado.

Rechaça-se a preliminar de falta de interesse processual, eis que as Rés demonstram haver resistência à pretensão da Autora, o que revela a necessidade e adequação da demanda judicial para o objetivo almejado.

Refutam-se as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois as condições para o legítimo exercício do direito de ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à luz da narrativa da Autora constante da inicial.

Com efeito, tal ilação é consequência da aplicação da teoria da asserção adotada em nosso ordenamento jurídico, do que se depreende que qualquer consideração acerca da responsabilidade pelos fatos deduzidos na inicial deve ser analisada *in meritum causae*.

No mais, eventual ausência de comprovante de pagamento à 1ª Ré da quantia referente ao frete é matéria atinente ao mérito da causa e, por isso, será junto com ele a seguir examinada.

Ultrapassadas essas questões, ao contrário do alegado pela Autora, o pagamento a título de frete foi realizado diretamente ao golpista, ou seja, fora da plataforma do “Mercado Livre”, por meio de transferência “Pix”, conforme se infere do comprovante de ID 111164135.

Portanto, a parte que cabia à 1ª Ré fazer, ela fez, restituindo o valor pago no produto, cujo pagamento, este sim, fora realizado na aludida plataforma, como se infere do documento de ID 111164132.

Já o valor pago a título de frete, repita-se, pago fora da plataforma supramencionada, deve ser buscado junto ao beneficiário da quantia.

Ressalta-se que os usuários da plataforma são informados nos Termos e Condições da 1ª Ré sobre a vedação de manter qualquer tipo de comunicação – e, com maior razão, de efetuar qualquer pagamento –, por outro meio que o não seja o serviço de mensagens que oferece o “Mercado Livre”, consoante destacado na página 13 do ID 119490693.

Assim, a Autora não observou os Termos e Condições do sítio eletrônico do qual faz uso, violando, portanto, as proibições que devem ser observadas por todos que desejam nele transacionar.

Da mesma forma, pelos mesmos fundamentos, não há como falar em dano moral, mesmo porque, ainda que o pagamento tivesse se dado dentro da plataforma, o que não foi o caso, o prejuízo suportado pela Autora não teria ultrapassado a sua esfera patrimonial, sendo certo ainda que a 1ª Ré também foi vítima da fraude perpetrada.

Destarte, por não ter havido prática de ato ilícito ou qualquer falha no serviço prestado pela 1ª Ré, não há como acolher a pretensão autoral em face dela formulada.

Por derradeiro, os pedidos formulados em face da 2ª Ré também devem ser julgados improcedentes, uma vez que, na linha do alegado em sua peça de defesa, a mesma atua como mera facilitadora de pagamentos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e archive-se.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Marcela Garcia Homem
Juíza Leiga